



República Federativa do Brasil  
Ministério da Agricultura e do Abastecimento  
Secretaria de Defesa Agropecuária  
Departamento de Defesa Animal

## PORTARIA n.º 201, DE 15 DE MAIO DE 1998

**O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, II, da Constituição da República, tendo em vista o que consta do art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934, e considerando o benefício econômico que a erradicação da peste suína clássica trará ao país, resolve:

**Art. 1º** - Aprovar as Normas para o Controle e Erradicação da Peste Suína Clássica (PSC), na forma do anexo à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional.

**Art. 2º** - Fica proibida a vacinação de suínos contra a PSC em todo o Território Nacional, exceto nas zonas que venham a ser delimitadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

**Art. 3º** - Com a finalidade de manter zonas livres de PSC, dentro dos princípios do zoneamento e regionalização estabelecidos pelo Escritório Internacional de Epizootias, não <sup>1</sup>será permitido o ingresso nas zonas livres da doença ou o trânsito pelo seu território, de suínos vivos, produtos e subprodutos de origem suína, de produtos patológicos e produtos biológicos, procedentes de zonas infectadas, salvo mediante autorização do Departamento de Defesa Animal deste Ministério, após análise de risco.

**Parágrafo único** - O ingresso ou o trânsito, quando permitidos, serão amparados por certificação oficial regularmente expedida.

**Art. 4º** - Delegar competência ao Secretário de Defesa Agropecuária, para baixar normas complementares à plena implementação das atividades de combate à PSC no país, por propostas do Diretor do Departamento de Defesa Animal, inclusive com o estabelecimento de um plano de emergência sanitária no qual estejam especificadas as medidas a serem adotadas, em caso de ocorrência de PSC, que permitam sua eliminação imediata.

**Art. 5º** - O Secretário de Defesa Agropecuária deverá implementar ações que estimulem a criação de comissões estaduais e municipais de sanidade suína e a criação de fundos privados para indenização de proprietários de suínos atingidos por medidas sanitárias que impliquem em sacrifício de animais e destruição de coisas.

**Art. 6º** - Recomendar aos Secretários de Agricultura ou autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal apoiarem, através de medidas efetivas, as atividades estabelecidas pelas Normas aprovadas por esta Portaria e demais instruções dela decorrentes, bem como estimular a criação de comissão estadual e de fundo estadual privado a que se refere o artigo anterior.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n.º 189, de 5 de setembro de 1994.

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 18 de maio de 1998, Seção I, páginas 36 e 37.

## ANEXO

### NORMAS PARA O CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA PESTE SUÍNA CLÁSSICA (PSC)

#### 1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos destas Normas considera-se:

1.1.1. “peste suína clássica (PSC)”: doença transmissível causada por um pestivírus que acomete suínos domésticos ou silvestres.

1.1.2. “suíno “ qualquer animal da família dos suídeos.

1.1.3. “suíno suspeito de estar acometido de PSC”: qualquer suíno que apresenta sintomas clínicos ou lesões compatíveis com PSC, ou ainda, reação a teste laboratorial que indique a possível presença da PSC.

1.1.4. “suíno acometido de PSC”: qualquer suíno no qual foram oficialmente constatados sintomas clínicos ou lesões compatíveis com a PSC, comprovado através de exame laboratorial realizado em conformidade com as normas oficiais de diagnóstico laboratorial.

1.1.5. “granja”: estabelecimento ou propriedade onde são mantidos ou criados suínos para qualquer finalidade, sob manejo comum.

1.1.6 “proprietário”: qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja possuidor, depositário ou a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais suínos.

1.1.7. “serviço oficial”: o órgão oficial de defesa sanitária animal, federal ou estadual.

1.1.8. “médico veterinário oficial”: o profissional do serviço oficial.

1.1.9. “médico Veterinário credenciado”: profissional credenciado pelo serviço oficial de acordo com o Decreto-Lei n.º 818, de 5 de setembro de 1969.

1.1.10. “zona livre de PSC ”: área territorial perfeitamente delimitada e separada das demais áreas por uma zona de vigilância, onde não se registre, há mais de doze meses, nenhum caso de PSC após a suspensão da vacinação, ou, quando não se pratica a vacinação, após decorridos seis meses do sacrifício sanitário praticado no último foco. No interior dos seus limites é exercida a vigilância sanitária pelo serviço oficial com a realização de inquéritos sorológicos periódicos para assegurar a manutenção da situação.

1.1.11. “foco”: a granja ou qualquer outro local no qual foi constatada a presença de um ou mais suínos acometidos de PSC.

1.1.12. “zona de proteção”: área circunvizinha a um foco cujos limites serão estabelecidos pelo serviço oficial , levando em conta distintos fatores geográficos e epidemiológicos, com um raio mínimo de 3 quilômetros e circunscrita por uma zona de vigilância com um raio mínimo de 10 quilômetros.

1.1.13. “matadouro” estabelecimento de abate de suínos com a finalidade de produção e comercialização de carne e produtos, para consumo da população humana ou outras finalidades, e que são submetidos à inspeção veterinária oficial desde a recepção dos suínos, passando pelo processamento do abate, e por fim, com o desenvolvimento dos processos industriais para elaboração dos produtos, abrangendo os aspectos sanitários, higiênicos e tecnológicos da atividade.

#### 2. ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

2.1. As atividades de combate à PSC serão iniciadas ou mantidas em zonas selecionadas prioritariamente segundo a importância econômica no circuito da produção suinícola e com condições epidemiológicas favoráveis para a obtenção de zonas livres, com propósito final de erradicação da doença do Território Nacional.

2.2. As estratégias de atuação incluem a aplicação das seguintes medidas:

2.2.1. vigilância sanitária;

2.2.2. notificação obrigatória e imediata da ocorrência ou suspeita de ocorrência de PSC;

2.2.3. assistência imediata aos focos;

2.2.4. controle do trânsito de suínos e dos recintos de concentrações de suínos;

2.2.5. controle da desinfecção de veículos, equipamentos e ambientes;

- 2.2.6. sacrifício sanitário de suínos acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de PSC e seus contatos, com a destruição sanitária de excretas, carcaças e restos de suínos;
- 2.2.7. proibição da utilização de vacinas contra a PSC, exceto em zonas definidas pelo Secretário de Defesa Agropecuária;
- 2.2.8. controle da produção e fiscalização da comercialização de vacinas;
- 2.2.9. restrição à manipulação do vírus da PSC, exceto em laboratórios de diagnóstico ou de produção de vacinas oficialmente autorizados.

### **3. SISTEMA DE VIGILÂNCIA E DE INFORMAÇÃO**

3.1. O serviço oficial manterá um sistema de vigilância zoossanitária e de informação abrangendo todos os níveis, com análise sistemática dos dados coletados e produção de informes periódicos para atendimento a compromissos nacionais e internacionais.

3.2. Todo médico veterinário, proprietário, transportador de animais ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento da ocorrência ou da suspeita da ocorrência da PSC ou da ocorrência de doença com quadro clínico similar, é obrigado a comunicar imediatamente o fato ao serviço oficial. O proprietário deve suspender a movimentação, a qualquer título, de suínos e produtos suínos existentes na granja, até que o serviço oficial decida sobre as medidas a serem adotadas.

3.3. A infração ao disposto no item anterior deverá ser devidamente apurada pelo serviço oficial que, se for o caso, representará criminalmente contra o infrator junto ao Ministério Público para apuração das responsabilidades cabíveis.

3.4. Caso o infrator seja médico veterinário credenciado, além do disposto no item 3.2, o serviço oficial deverá proceder de acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, e na forma do item X das Normas aprovadas pela Portaria Ministerial nº 9, de 3 de janeiro de 1970.

### **4. DA ATENÇÃO AOS FOCOS DE PSC**

4.1. Todas as notificações da ocorrência ou suspeita da ocorrência da PSC devem ser imediatamente investigadas pelo médico veterinário oficial, observados os procedimentos técnicos de segurança recomendados.

4.2. A constatação pelo médico veterinário oficial da suspeita clínica de PSC em uma granja implicará na adoção imediata, pelo serviço oficial, de medidas sanitárias para sua eliminação, bem como, para impedir sua difusão a outras granjas, devendo ser procedida investigação epidemiológica para estabelecer a origem da infecção.

4.2.1. o médico veterinário oficial colherá amostras de material dos suínos da granja para encaminhamento ao laboratório oficial de diagnóstico, de acordo com as normas estabelecidas pelo serviço oficial.

4.3. A granja na qual tenha sido constatada clínica e epidemiologicamente a suspeita da presença da PSC será imediatamente interditada pelo médico veterinário oficial, que lavrará o auto de interdição correspondente, dando conhecimento do mesmo, oficialmente, ao proprietário para que possa surtir os efeitos legais, dando-lhe também ciência dos seus deveres e das proibições a que a granja estará submetida.

4.3.1. a interdição da granja compreende, entre outras medidas, a proibição de saída da granja dos suínos nela existentes, para qualquer finalidade, bem como de produtos ou subprodutos suínos ou materiais que constituam vias de transmissão ou de propagação da doença, a critério do médico veterinário oficial.

4.4. Caso a ocorrência de PSC seja oficialmente confirmada por diagnóstico laboratorial, e estando a granja localizada em zona livre de PSC, o serviço oficial delimitará uma zona de proteção,

com um raio mínimo de três quilômetros em torno do local do foco, que estará incluída numa zona de vigilância com um raio mínimo de dez quilômetros.

4.5. Na definição das zonas a que se refere o artigo anterior serão considerados:

- 4.5.1 os inquéritos epidemiológicos realizados anteriormente;
- 4.5.2. os dados sorológicos disponíveis;
- 4.5.3. as condições geográficas, em especial as barreiras naturais;
- 4.5.4. a situação do foco em relação a outras granjas, proximidade de matadouros, relação com estradas vicinais públicas ou privadas e rodovias de grande fluxo de trânsito;
- 4.5.5. categorias de suínos criados e mantidos na granja e a comercialização dos mesmos, verificando os destinos habituais ( outras granjas, matadouros, entre outros);
- 4.5.6. os dispositivos de controle sanitário e a natureza das medidas utilizadas (controle do ingresso de suínos, controle de nascimentos e mortes de suínos, controle da comercialização de suínos, desinfecção de veículos e de equipamentos que adentram a granja).

4.6. Os suínos acometidos de PSC e suínos em contato com os mesmos na granja ou qualquer outro recinto onde tenha sido confirmada a ocorrência de PSC serão sacrificados na própria granja ou recinto ou em outro local adequado, a critério do médico veterinário oficial, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contados do recebimento da ordem de matança da autoridade competente, com destruição ou inumação dos cadáveres.

4.6.1. Para o sacrifício de suínos deverá ser observado o que dispõe a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, regulamentada pelo Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950.

4.7. Na zona de proteção serão aplicadas as seguintes medidas:

4.7.1. recenseamento de todas as granjas situadas na zona, com o levantamento da população suína existente, a ser realizado por médico veterinário oficial que visitará todas as granjas num período máximo de sete dias;

4.7.2. proibição de circulação e do transporte de suínos em vias públicas ou privadas;

4.7.2.1. a critério do serviço oficial esta proibição pode não ser aplicada para o transporte de suínos procedentes de fora da zona de proteção, por meio de rodovia ou ferrovia, sem parada ou descarregamento, ou ainda, no caso de suínos procedentes de fora da zona de proteção e destinados diretamente a matadouro localizado na zona de proteção. Em qualquer das hipóteses, será necessária autorização do serviço oficial;

4.7.3. proibição do trânsito de veículos de qualquer tipo, de qualquer equipamento utilizado no transporte de suínos ou outros animais, de materiais que possam estar contaminados, tais como alimentos para animais, esterco e "chorume" originários da zona de proteção, de qualquer granja ou matadouro, exceto aqueles que tenham sido limpos e desinfetados, em conformidade com os procedimentos definidos pelo serviço oficial e após inspeção por médico veterinário oficial.

4.7.4. proibição de saída de animais de outras espécies de granjas situadas na zona de proteção, assim como o ingresso de animais nessas mesmas granjas, exceto com a autorização do serviço oficial.

4.7.5. proibição da retirada de suínos de qualquer granja, com qualquer finalidade, até vinte e um dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco.

4.8. Decorrido o período de vinte e um dias a que se refere o subitem 4.7.5, poderá ser concedida autorização para a retirada de suínos diretamente para matadouro designado pelo serviço oficial, de preferência situado na zona de proteção ou de vigilância, atendidas as seguintes condições:

4.8.1. inspeção de todos os suínos da granja;

4.8.2. exame clínico dos suínos destinados ao abate imediato; incluindo a medição da temperatura corporal de alguns animais escolhidos a critério do médico veterinário oficial e da análise dos indicadores de saúde e produtividade;

4.8.3. identificação dos animais pelo médico veterinário oficial, utilizando brincos ou outro tipo de marca aprovado;

4.8.4. transporte dos animais em veículos lacrados;

4.8.5. comunicação à autoridade sanitária responsável pelo matadouro.

4.9. Na chegada ao matadouro os suínos provenientes da zona de proteção devem ser mantidos isolados e abatidos separadamente de outros suínos sem suspeita de infecção. Durante a inspeção *ante* e *post-mortem* a autoridade sanitária deve procurar sinais e lesões relativos a presença da infecção pelo vírus da PSC.

4.9.1. o veículo e os equipamentos utilizados no transporte dos suínos devem ser imediatamente lavados e desinfetados sob a orientação do médico veterinário oficial.

4.10. Decorrido o período de vinte e um dias a que se refere o item 4.8 poderá ser concedida autorização para a retirada de suínos de qualquer granja situada na zona de proteção, diretamente para outra granja, na mesma zona, observadas as seguintes condições:

4.10.1. inspeção de todos os suínos da granja;

4.10.2. exame clínico dos suínos a serem retirados, incluindo a medição da temperatura corporal de alguns animais, escolhidos a critério do médico veterinário oficial;

4.10.3. identificação dos animais pelo médico veterinário oficial, utilizando-se brincos ou outro tipo de marca aprovado;

4.10.4. lavagem e desinfecção dos veículos e equipamentos utilizados no transporte destes animais, após cada operação de transporte.

4.11. As medidas aplicadas na zona de proteção serão mantidas até que tenham sido executadas todas as medidas estabelecidas no item 4.6. e todos os suínos de todas as granjas localizadas na referida zona tenham sido submetidos a:

4.11.1. exame clínico, não apresentando sinais de doença que sugiram a presença da PSC;

4.11.2. exame sorológico de acordo com as normas de diagnóstico laboratorial estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal(DDA), sem que tenham sido detectados anticorpos específicos do vírus da PSC.

4.11.2.1. o exame sorológico será realizado decorridos, pelo menos, trinta dias da conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco.

4.12. Na zona de vigilância serão aplicadas as seguintes medidas:

4.12.1. recenseamento de todas as granjas situadas na zona, com o levantamento da população suína existente, a ser realizado pelo médico veterinário oficial;

4.12.2. proibição de circulação e do transporte de suínos na zona.

4.12.2.1. a critério do serviço oficial, esta proibição pode não ser aplicada para o transporte de suínos procedentes de fora da zona, por meio de rodovia ou ferrovia, sem parada ou descarregamento;

4.12.3. proibição do trânsito de veículos de qualquer tipo, de equipamentos utilizados no transporte de suínos ou outros animais, de materiais que possam estar contaminados, tais como, alimentos para animais, esterco e chorume originários da zona de vigilância, de uma granja ou de um matadouro situados na zona de vigilância, exceto aqueles que tenham sido lavados e desinfetados em conformidade com os procedimentos definidos pelo serviço oficial e após inspeção por médico veterinário oficial;

4.12.4. proibição de saída de animais de qualquer espécie de granjas situadas na zona de vigilância, assim como o ingresso de animais nessas mesmas granjas, nos primeiros sete dias após o estabelecimento da zona, exceto com a autorização do serviço oficial;

4.12.5. proibição da retirada de suínos de qualquer granja, para quaisquer fins, até sete dias após as conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco.

4.13. Decorrido o período de sete dias a que se refere o subitem 4.12.5. poderá ser concedida autorização para a retirada de suínos diretamente para matadouro designado pelo serviço oficial, de preferência situado na zona de proteção ou de vigilância, atendidas as seguintes condições:

4.13.1. inspeção de todos os suínos da granja;

4.13.2. exame clínico dos suínos destinados ao abate imediato, incluindo a medição da temperatura corporal de animais escolhidos a critério do médico veterinário oficial;

4.13.3. identificação dos animais pelo médico veterinário oficial, utilizando brincos ou outro tipo de marca aprovada;

4.13.4. transporte dos animais em veículos lacrados.

4.13.5. comunicação à autoridade sanitária responsável pelo matadouro.

4.14. Na chegada ao matadouro, os suínos provenientes da zona de vigilância devem ser mantidos isolados e abatidos separadamente de outros suínos sem suspeita de infecção.

4.14.1. durante a inspeção *ante* e *post-mortem*, a autoridade sanitária deve procurar sinais e lesões relativos à presença da infecção pelo vírus da PSC;

4.14.2. o veículo e os equipamentos utilizados no transporte dos suínos devem ser imediatamente lavados e desinfetados sob a orientação de médico veterinário oficial.

4.15. Decorrido o período de sete dias a que se refere o subitem 4.12.5., poderá ser concedida autorização para a retirada de suínos de granja situada na zona de vigilância, diretamente para outra granja na mesma zona, nas seguintes condições:

4.15.1. realização de inspeção em todos os suínos da granja;

4.15.2. exame clínico dos suínos a serem retirados, incluindo a medição da temperatura corporal de alguns animais, escolhidos a critério do médico veterinário oficial;

4.15.3. identificação dos animais pelo médico veterinário oficial, utilizando brincos ou outro tipo de marca aprovada;

4.15.4. lavagem e desinfecção dos veículos e equipamentos utilizados no transporte destes animais, após cada operação de transporte.

4.16. As medidas aplicadas na zona de vigilância serão mantidas pelo menos até que tenham sido executadas aquelas estabelecidas no item 4.12. e todos os suínos de todas as granjas localizadas na referida zona tenham sido submetidos a:

4.16.1. exame clínico, não apresentando sinais de doença que sugiram a presença da PSC;

4.16.2. um exame sorológico por amostragem representativa da população suína de cada granja, de acordo com as normas de diagnóstico laboratorial estabelecidas pelo DDA, sem que tenham sido detectados anticorpos do vírus da PSC.

4.16.2.1. o exame sorológico será realizado decorridos, pelo menos, quinze dias da conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco.

4.17. No caso de constatação no exame *ante-mortem* de sinais clínicos compatíveis com a PSC ou achados de lesões compatíveis com a mesma doença, na linha de abate, o médico veterinário responsável pela inspeção sanitária do matadouro aplicará as seguintes medidas:

4.17.1. abate imediato de todos os suínos existentes no matadouro;

4.17.2. destruição, sob controle oficial, de todas as carcaças e miúdos dos suínos infectados, de modo a evitar a propagação da PSC;

4.17.3. lavagem e desinfecção das instalações e equipamentos, incluindo os veículos transportadores dos animais afetados, sob vigilância do médico veterinário responsável pela inspeção sanitária do matadouro, de conformidade com as normas do serviço oficial.

4.17.4. notificação imediata ao serviço oficial para a realização de investigação epidemiológica.

4.18. A reintrodução de suínos para abate em matadouro onde tenha sido registrada a ocorrência de PSC somente poderá ser realizada decorridas pelo menos 24 horas da realização das operações de limpeza e desinfecção, efetuadas de acordo com o previsto no subitem 4.17.3.

4.19. No foco de PSC serão aplicadas, pelo médico veterinário oficial, as seguintes medidas:

4.19.1. sacrificar todos os suínos existentes na granja e destruir os cadáveres através de processo aprovado pelo serviço oficial;

4.19.2. destruir quaisquer materiais suspeitos de estarem contaminados pelo vírus da PSC, incluindo, entre outros, alimentos, excretas e chorume;

4.19.3. desinfetar as instalações, equipamentos e veículos da granja, através de processo aprovado pelo serviço oficial;

4.19.4. desinsetizar e combater roedores.

4.20. O repovoamento com suínos no foco em processo de extinção somente poderá ser iniciado quinze dias após terem sido completadas as ações de limpeza e desinfecção e a aplicação de outras medidas previstas nestas Normas.

4.21. O repovoamento com suínos deverá ser iniciado com a introdução de suínos sensíveis, com até sessenta dias de idade, na condição de sentinelas.

4.22. Os suínos sentinelas deverão ter nascido e ter sido criados em granjas reconhecidas como oficialmente livres de PSC ou, no caso de suínos nascidos e criados em granjas de situação sanitária distinta, submetidos a controle sorológico individual, sem demonstrar a presença de anticorpos específicos para o vírus da PSC.

4.23. Os suínos sentinelas devem ser introduzidos no foco em processo de extinção, de forma a abranger todas as dependências da granja, segundo determine o médico veterinário oficial.

4.23.1. os suínos sentinelas deverão ser submetidos a controle sorológico individual, com vistas a detecção de anticorpos específicos contra o vírus da PSC, antes de sua introdução no foco em processo de extinção, com resultados negativos, e aos vinte e um e aos quarenta e dois dias, contados a partir da data de introdução.

4.23.2. se, após 42 dias do repovoamento, nenhum dos suínos sentinelas tiver desenvolvido anticorpos específicos para o vírus da PSC nos exames sorológicos realizados após sua introdução no foco em extinção, descritos no parágrafo anterior, será suspensa a interdição da granja e autorizado o repovoamento da mesma.

4.23.3. a detecção de anticorpos específicos para o vírus da PSC, em qualquer dos exames sorológicos, implicará na interrupção do processo, devendo ser reiniciadas todas as ações para extinção do foco descritas anteriormente.

## **5. DAS VACINAS E SUA UTILIZAÇÃO**

5.1. É proibida a vacinação contra a PSC em todo o Território Nacional.

5.1.1. em situações excepcionais, configurado o risco de disseminação da doença após estudo da situação epidemiológica e a critério do serviço oficial, poderá ser autorizado o uso emergencial da vacina mediante um plano específico que inclua:

5.1.2. a extensão e delimitação da área geográfica em que será efetuada a vacinação;

5.1.3. as categorias e a quantidade estimada de suínos a vacinar;

5.1.4. a duração da vacinação;

5.1.5. as medidas aplicáveis ao transporte dos suínos e respectivos produtos;

5.1.6. a identificação dos suínos vacinados, no caso de vacinação em granjas localizadas em zona livre;

5.1.7. supervisão e acompanhamento da vacinação pelo serviço oficial.

5.2. No caso do uso emergencial de vacina contra a PSC em uma zona livre ou em parte do território de uma zona livre, esta perderá a condição de livre que só poderá ser alcançada novamente quando forem atendidas as condições definidas nestas Normas.

5.3. A vacinação contra a PSC será executada pelo proprietário ou por funcionário do serviço oficial, sob orientação do médico veterinário oficial, com o apoio de intensa campanha de educação sanitária, desenvolvida em conjunto com entidades oficiais ou privadas vinculadas ao setor.

5.4. Somente poderão ser utilizadas vacinas contra a PSC registradas no Ministério da Agricultura, produzidas e comercializadas sob controle do serviço oficial. O registro somente será concedido para vacinas que tenham sido previamente aprovadas no controle oficial de qualidade.

5.4.1. na vacinação dos suínos deverão ser observadas as indicações e os procedimentos técnicos constantes do respectivo registro oficial.

## **6. DO TRÂNSITO DE SUÍNOS, PRODUTOS E SUBPRODUTOS SUÍNOS**

6.1. Todo trânsito de suínos, produtos e subprodutos de origem suína será amparado por certificação oficial, regularmente expedida por médico veterinário oficial ou médico veterinário credenciado, de conformidade com as presentes Normas e demais normas pertinentes.

6.2. O ingresso em zona livre de PSC ou o trânsito pelo seu território de suínos vivos, produtos e subprodutos de origem suína, de produtos patológicos e produtos biológicos, procedentes de regiões, países ou zonas infectados somente será permitido após análise de risco, aprovada pelo Departamento de Defesa Animal, que definirá as condições para sua realização.

6.3. Os suínos, os produtos e os subprodutos suínos serão impedidos de transitar quando:

6.3.1. o trânsito, em função da origem e destino, não seja permitido por estas Normas;

6.3.2. o trânsito, mesmo permitido, se realizar sem o acompanhamento do respectivo certificado sanitário, regularmente expedido.

6.4. No caso da constatação do não cumprimento das normas aprovadas para o trânsito de suínos, produtos e subprodutos de origem suína, incumbirá à autoridade competente do serviço oficial impedir o trânsito e lavrar o respectivo termo de ocorrência, e:

6.4.1. se interceptado nos limites da zona livre de PSC, determinar o seu retorno à origem, salvo os animais acometidos de doença, aplicando outras sanções legais cabíveis;

6.4.2. se interceptados no interior da zona livre de PSC, determinar a apreensão e sacrifício dos suínos, além da aplicação de outras sanções legais cabíveis, bem como, a apreensão e destruição dos produtos ou subprodutos, podendo ser-lhes dada outra destinação, conforme o caso e a juízo da autoridade competente, além da aplicação de outras sanções legais cabíveis.

6.5. Os veículos transportadores de suínos deverão ser lavados e desinfetados após o descarregamento dos suínos, devendo ser impedido o trânsito de veículos vazios que não tenham sido limpos, de acordo com as normas em vigor.

**7. DISPOSIÇÕES GERAIS**

7.1. No caso da constatação de PSC em recinto de exposições, de feiras, de leilões e de outras aglomerações de suínos, todo o recinto será considerado como um foco e serão aplicadas, no que couber, as medidas sanitárias estabelecidas no item 4 destas Normas.

7.2. Fica proibido o uso na alimentação de suínos de restos de comida que contenham proteína de origem animal, de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento térmico que assegure a inativação do vírus da PSC.

7.3. A desinfecção de veículos e instalações prevista nesta Normas deve ser realizada com desinfetantes aprovados e recomendados pelo serviço oficial para cada caso.

